



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000332747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013129-73.2022.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são apelados NELSON LOPES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO) e ALICIA LEONOR DELPÍCCOLO LOPES OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35825

Apelação Cível nº 1013129-73.2022.8.26.0361

Comarca: Mogi das Cruzes

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelados: Nelson Lopes de Oliveira e Alicia Leonor Delpiccolo Lopes Oliveira

Juiz de Direito: Dr(a). Domingos Parra Neto

Apelação – Procedimento comum – Extinção, sem resolução de mérito, por conta do desatendimento à ordem de reorganização dos documentos aportados aos autos - Documentação apta, porém, à adequada análise, pois suficientemente identificadas as peças como “contrato social”, “contrato (outros)”, “planilha de cálculos” e “documentos diversos” - Aplicação do princípio constante do adágio *pas de nullité sans grief* e da formalidade – R. sentença anulada – Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta por **Banco Santander (Brasil) S/A**, em face da r. sentença prolatada a fls. 176, pela qual o MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes indeferira a inicial, julgando extinto procedimento comum movido diante de **Nelson Lopes de Oliveira**, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por conta do desatendimento à ordem de reorganização dos documentos aportados aos autos.

O apelante busca a reforma do decidido, alegando, em síntese, que atendeu ao comando, reorganizando a documentação. Defende

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

que a situação não se subsume a caso de indeferimento da inicial e inviabiliza a extinção, na forma decretada (fls. 190/196).

Regularizado o feito, vieram contrarrazões as fls. 256/258, subindo os autos.

É o relatório.

Uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, dando-lhe provimento.

De fato, em observância ao princípio da cooperação, deve a parte autora promover medidas suficientes para auxiliar na boa análise do feito por parte do Judiciário, incumbindo ao Juízo, d'outro lado, fiscalizar e determinar medidas que facilitem o julgamento, nos termos do artigo 321 da lei processual civil.

Porém, em nosso ver, na forma em que aportada a estes autos, a documentação se mostra apta à adequada análise, pois suficientemente identificadas as peças como “contrato social”, “contrato (outros)”, “planilha de cálculos” e “documentos diversos”.

Sabe-se que, por aplicação do princípio constante do adágio *pas de nullité sans grief*, nenhuma nulidade será proclamada se dela não decorrer prejuízo indubitável à parte interessada, sob pena de tornar ainda mais morosos e caros os processos judiciais.

A atual sistemática, introduzida pela Lei n. 13.105/15,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

tornou expressa a possibilidade do aproveitamento dos atos quando, por outra forma, for atingida a finalidade almejada, nos termos do artigo 277, que assim expõe: “*quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade*”.

Assim foi julgado caso análogo nesta C. Corte:

EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB FUNDAMENTO DE QUE O AUTOR DEIXOU DE PROMOVER A REGULARIZAÇÃO DO PROCESSO DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 551/2011 DESTE TJSP. PARTE AUTORA E SERVENTIA QUE RELATARAM IMPEDIMENTO TÉCNICO DO SISTEMA E-SAJ PARA REORGANIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL E DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1024381-63.2021.8.26.0602; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023).

Nesse passo, comporta anulação a r. sentença combatida, determinando-se a retomada da tramitação do feito.

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora